



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.230/2024, que **“Dispõe sobre revisão/alteração dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Muzambinho/MG, para o ano de 2025, e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

A revisão anual da remuneração dos servidores está assegurada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)”



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Extrai-se do dispositivo constitucional retrocitado, que a revisão geral anual da remuneração é assegurada a todos os servidores públicos, na forma prevista, e também está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, para o presente exercício.

No presente caso, como se trata de revisão, ou seja, recomposição monetária, já prevista na LDO e LOA, não necessita de estimativa de impacto orçamentário, e nem de reajuste, quando visto que há previsão na legislação orçamentária para tanto.

Aponta-se que há erro específico em extenso do percentual de revisão, no entanto, sanável em sede de redação final pela CLJR.

DA CONCLUSÃO

Assim, concluímos que o projeto de lei apresentado, atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, salientando-se necessidade de correção do extenso do percentual de revisão, em sede de redação final pela CLJR.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 17 de janeiro de 2025

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG